



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
2ª Vara Cível de Lagarto**

Nº Processo 202154101621 - Número Único: 0006394-95.2021.8.25.0040

Autor: JOSERLAN EUGENIO DE JESUS OLIVEIRA

Réu: MUNICÍPIO DE LAGARTO

Movimento: Decisão >> Concessão >> Antecipação de tutela

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA - LIMINAR movida por JOSERLAN EUGÊNIO DE JESUS OLIVEIRA em face do Município de Lagarto, aduzindo, em síntese que foi diagnosticado com LINFOEPITELIOMA DE NASOFARINGE – CID C 11.8, tendo realizado tratamento de quimioterapia de indução com Cisplatina e Gencitabina até dezembro de 2019. Após, foi submetida a quimioterapia (cisplatina pleno) e radioterapia concomitante, até abril de 2020.

Entretanto, o único local para tratamento da enfermidade em destaque é o Hospital de Amor, situado em Barretos/SP.

Diante do alto custo agregado ao tratamento, associado às despesas com o deslocamento e a necessidade de levar um acompanhante, necessita do custeio do tratamento pelo Município de Lagarto, através do recebimento das diárias do TFD (PROGRAMA DE TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO).

Em razão do exposto, requereu a condenação do MUNICÍPIO DE LAGARTO/SE ao custeio do tratamento médico, através do programa TDF, no valor de R\$ 22.852,50 (vinte e dois mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos) e a condenação da requerida em danos morais.

Pugnou pelo deferimento da Tutela Antecipada.

Instruiu a inicial com diversos documentos.

Determinada a notificação do ente requerido, este não se manifestou, conforme certidão retro.

São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.

A concessão de antecipação de tutela pressupõe a presença dos requisitos previstos no art. 300 do Novo Código de Processo Civil, a saber: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo, além da reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito satisfaz-se com a análise em sede de possibilidade de que o autor possui o direito que alega. Para que a tutela de urgência seja concedida, ainda que não se exija certeza jurídica sobre o direito do autor, há que se ter ao menos aparência desse direito, e, por isso, o juiz faz a apreciação da existência da pretensão do autor em um juízo de cognição sumária, e não exauriente.

Nas palavras de Humberto Theodoro Jr.¹

Para a tutela de urgência, não é preciso demonstrar-se cabalmente a existência do direito

material em risco, mesmo porque esse, frequentemente, é litigioso e só terá sua comprovação e declaração no final do processo. Para merecer a tutela cautelar, o direito em risco há de revelar-se apenas como o interesse que justifica o “direito de ação”, ou seja, o direito ao processo de mérito.

(...)O juízo necessário não é o de certeza, mas o de verossimilhança, efetuado sumária e provisoriamente à luz dos elementos produzidos pela parte.

Neste tema, mais uma vez invoco Humberto Theodoro Junior

Para obtenção da tutela de urgência, a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja o risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

Ainda sobre o perigo de dano não é demais citar as lições de José Miguel Garcia Medina, em seu Novo Código de Processo Civil Comentado, 1ª Ed., Editora RT:

Usa-se, hoje, a expressão perigo de demora (*periculum in mora*) em sentido amplo, seja para se afirmar que a tutela de urgência é concedida para se evitar dano decorrente da demora processual, seja porque se está diante de uma situação de risco, a impor a concessão de medida de emergência para evitar a ocorrência de

dano iminente. A tutela cautelar, no modelo italiano, é compreendida de modo a relacionar-se a ambos os fenômenos, falando-se em perigo de provimento tardio ou infrutífero – tardività ou infruttuosità – e, respectivamente, em provvedimenti cautelari anticipatori e conservativi: “Desde a magistral obra de Calamandrei, considerada um marco no estudo da tutela cautelar, a doutrina reconhece que, de duas maneiras distintas, a duração do processo pode representar uma ameaça de dano àquele que requer a tutela jurisdicional, identificando-se, assim, duas modalidades de periculum in mora.

(...)Nessa hipótese a mera permanência no estado de insatisfação do direito, imposta pela duração do processo é a causa imediata de danos irreparáveis ou de difícil reparação, que tornam inviáveis a prestação efetiva da tutela jurisdicional pretendida

Na espécie, a probabilidade do direito encontra-se fundada nos documentos apresentados junto com a inicial, uma vez que estes demonstram que o requerente é acometido da enfermidade narrada, recebendo, inclusive, benefício do INSS. Ademais, restou demonstrado que o autor iniciou o seu tratamento no Hospital de Amor e está inscrito no programa TFD, do município de Lagarto/SE.

A posição jurídica de vantagem que se busca salvaguardar é a saúde da autora, direito fundamental com reflexos no princípio da dignidade da pessoa humana, máxime no caso em apreço, a fim de prover à RITA DE CASSIA LISBOA MONTEIRO 05 (cinco) latas do suplemento alimentar ENSURE ao mês pelo período de um ano, a fim de normalizar seu baixo peso..

De fato, é inegável a omissão do Estado em sentido amplo no cumprimento da sua obrigação no quesito “saúde pública”, seja por ausência, omissão ou descaso, seja por falta de vontade política, restando ao Judiciário intervir nestas hipóteses com o fito de evitar lesões à esfera de direitos dos cidadãos.

Por outro lado, negar este direito à paciente, seria tirar-lhe, ainda que ínfima, a chance de estabelecer um quadro de melhor qualidade de vida, e, conseqüentemente, efetivar o quanto disposto tanto na Constituição Federal, que assegura o direito à vida, quanto o que recomenda a Legislação inerente à Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica – Art. 3º), ao dispor que a todos será garantido o direito vida, o que pressupõe a qualidade dela, com a disponibilização pelo Estado do mais eficiente tratamento disponível no mercado.

Nesse passo, vale destacar o entendimento perfilhado pelo Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Luiz Fux, no recente julgado de sua relatoria (RMS 24197/PR. Julgado em 05.04.2010):

“o Estado deve propiciar aos necessitados não qualquer tratamento, mas o tratamento mais adequado e eficaz, capaz de ofertar ao enfermo mais dignidade e menor sofrimento”

O E. Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, quanto a tal matéria, tem entendido que:

*Apelação Cível – Assistência Médico Hospitalar - Programa do Governo Federal – TDF - Tratamento Fora do Domicílio – Autor portador de Insuficiência Renal Crônica Terminal em tratamento de hemodiálise (CID10-N18.0) – Relatório médico confirmando o acompanhamento do paciente em São paulo diante da indisponibilidade de transplantes renais neste Estado – Exames pré-transplantes necessários e devidamente comprovados - Portaria Nº 055/1999 - Prova da efetiva e necessária locomoção à capital paulista em razão do tratamento médico – Irresignação estatal contra o valor arbitrado para a diária, acima do previsto na norma atinente – Obrigação imposta aos entes públicos - Literalidade do art. 196 da Constituição Federal – Existência de relatório médico recomendando os exames – Mitigação do princípio da reserva do possível – Observância do princípio da dignidade da pessoa humana – Condenação mantida – Razoabilidade do valor fixado à título de auxílio suplementar - Honorários advocatícios arbitrados em face do ente municipal – Impossibilidade de condenação do ente estatal em virtude do autor ser auxiliado pela Defensoria Pública – Súmula 421 do STJ - Sentença Mantida - Recursos conhecidos e improvidos. - Não se duvida de que o Estado tem o dever de custear as despesas para o deslocamento dos pacientes para tratamento fora do domicílio, desde que haja prova da efetiva e necessária locomoção restar declinada nos autos, o que ficou comprovado. - **Em sendo comprovadamente insuficiente o valor fixado no TFD, e diante da obrigatoriedade dos entes públicos em assegurar o direito à saúde, mostra-se devida a condenação dos apelantes em uma verba auxiliar que possibilite a realização dos exames imprescindíveis ao tratamento do paciente. Razoabilidade da quantia arbitrada no comando sentencial, em conformidade com as despesas comprovadas.** (Apelação Cível nº 201500701523 nº único0031810-03.2012.8.25.0001 - 1ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): Maria Aparecida Santos Gama da Silva - Julgado em 24/02/2015).*

Destarte, diante da relevância do direito trazido à baila na presente demanda, indubitável é a existência da probabilidade do direito autorizador do provimento antecipatório.

Do mesmo modo, resta evidenciado o *periculum in mora*, pois os documentos colacionados pelo *parquet* demonstram que a omissão dos entes/requeridos pode causar à paciente dano irreparável ou de difícil reparação, porquanto a não realização do tratamento vindicado tem a potencialidade de tonar seu quadro de saúde irreversível, além de prolongar demasiadamente o seu estado de sofrimento e angústia.

Vale destacar, ainda, que não prospera eventual invocação do princípio da reserva do possível, nem tampouco falta de previsão orçamentária para a realização do procedimento cirúrgico pleiteado, porquanto tal argumento não pode ser oposto para impedir o atendimento dos direitos e garantias fundamentais do indivíduo previstos na Constituição da República, dos quais o direito à saúde é dos mais básicos.

Neste exato sentido, já decidiram o STF e o STJ. Confira-se:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010)– CUSTEIO, PELO ESTADO, DE SERVIÇOS HOSPITALARES PRESTADOS POR INSTITUIÇÕES PRIVADAS EM BÊNEFÍCIO DE PACIENTES DO SUS ATENDIDOS PELO SAMU NOS CASOS DE URGÊNCIA E DE INEXISTÊNCIA DE LEITOS NA REDE PÚBLICA – DEVER ESTATAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE E DE PROTEÇÃO À VIDA RESULTANTE DE NORMA CONSTITUCIONAL – OBRIGAÇÃO JURÍDICO-CONSTITUCIONAL QUE SE IMPÕE AOS ESTADOS – CONFIGURAÇÃO, NO CASO, DE TÍPICA HIPÓTESE DE OMISSÃO INCONSTITUCIONAL IMPUTÁVEL AO ESTADO – DESRESPEITO À CONSTITUIÇÃO PROVOCADO POR INÉRCIA ESTATAL (RTJ 183/818-819) – COMPORTAMENTO QUE TRANSGRIDE A AUTORIDADE DA LEI FUNDAMENTAL DA REPÚBLICA (RTJ 185/794-796) – **A QUESTÃO DA RESERVA DO POSSÍVEL: RECONHECIMENTO DE SUA INAPLICABILIDADE, SEMPRE QUE A INVOCAÇÃO DESSA CLÁUSULA PUDER COMPROMETER O NÚCLEO BÁSICO QUE QUALIFICA O MÍNIMO EXISTENCIAL (RTJ 200/191-197) – O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS INSTITUÍDAS PELA CONSTITUIÇÃO E NÃO EFETIVADAS PELO PODER PÚBLICO – A FÓRMULA DA RESERVA DO POSSÍVEL NA PERSPECTIVA DA TEORIA DOS CUSTOS DOS DIREITOS: IMPOSSIBILIDADE DE SUA INVOCAÇÃO PARA LEGITIMAR O INJUSTO INADIMPLENTO DE DEVERES ESTATAIS DE PRESTAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE IMPOSTOS AO PODER PÚBLICO – A TEORIA DA “RESTRIÇÃO DAS RESTRIÇÕES” (OU DA “LIMITAÇÃO DAS LIMITAÇÕES”) – CARÁTER COGENTE E VINCULANTE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, INCLUSIVE DAQUELAS DE CONTEÚDO PROGRAMÁTICO, QUE VEICULAM DIRETRIZES DE POLÍTICAS PÚBLICAS, ESPECIALMENTE NA ÁREA DA SAÚDE (CF, ARTS. 6º, 196 E 197)– A QUESTÃO DAS “ESCOLHAS TRÁGICAS” – A COLMATAÇÃO DE OMISSÕES INCONSTITUCIONAIS COMO NECESSIDADE INSTITUCIONAL FUNDADA EM COMPORTAMENTO AFIRMATIVO DOS JUÍZES E TRIBUNAIS E DE QUE RESULTA UMA POSITIVA CRIAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO DIREITO – CONTROLE JURISDICIONAL DE LEGITIMIDADE DA OMISSÃO DO PODER PÚBLICO: ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO JUDICIAL QUE SE JUSTIFICA PELA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE CERTOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS (PROIBIÇÃO DE RETROCESSO SOCIAL, PROTEÇÃO AO MÍNIMO EXISTENCIAL, VEDAÇÃO DA PROTEÇÃO INSUFICIENTE E PROIBIÇÃO DE EXCESSO) – DOCTRINA – PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DELINEADAS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (RTJ 174/687 – RTJ 175/1212-1213 – RTJ 199/1219-1220) – EXISTÊNCIA, NO CASO EM EXAME, DE RELEVANTE INTERESSE SOCIAL. 2. AÇÃO CIVIL PÚBLICA: INSTRUMENTO PROCESSUAL ADEQUADO À PROTEÇÃO JURISDICIONAL DE DIREITOS REVESTIDOS DE METAINDIVIDUALIDADE – LEGITIMAÇÃO ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CF, ART. 129, III)– A FUNÇÃO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO “DEFENSOR DO POVO” (CF, ART. 129, II)– DOCTRINA – PRECEDENTES. 3. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS PESSOAS POLÍTICAS QUE INTEGRAM O ESTADO FEDERAL BRASILEIRO, NO CONTEXTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) – COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES FEDERADOS (UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS) EM TEMA**

DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE PÚBLICA E/OU INDIVIDUAL (CF, ART. 23, II). DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL QUE, AO INSTITUIR O DEVER ESTATAL DE DESENVOLVER AÇÕES E DE PRESTAR SERVIÇOS DE SAÚDE, TORNA AS PESSOAS POLÍTICAS RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIAS PELA CONCRETIZAÇÃO DE TAIS OBRIGAÇÕES JURÍDICAS, O QUE LHE CONFERE LEGITIMAÇÃO PASSIVA “AD CAUSAM” NAS DEMANDAS MOTIVADAS POR RECUSA DE ATENDIMENTO NO ÂMBITO DO SUS – CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO CONTRA UM, ALGUNS OU TODOS OS ENTES ESTATAIS – PRECEDENTES – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.(STF - ARE: 727864 PR , Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 04/11/2014, Segunda Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 12-11-2014 PUBLIC 13-11-2014)

ADMINISTRATIVO. CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS - DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. MANIFESTA NECESSIDADE. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DE TODOS OS ENTES DO PODER PÚBLICO. NÃO OPORTUNIDADE DA RESERVA DO POSSÍVEL AO MÍNIMO EXISTENCIAL. NÃO HÁ OFENSA À SÚMULA 126/STJ. 1. **Não podem os direitos sociais ficar condicionados à boa vontade do Administrador, sendo de suma importância que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa. Seria uma distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente importantes.** 2. **Tratando-se de direito essencial, incluso no conceito de mínimo existencial, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário estabeleça a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político, mormente quando não houver comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal.** 3. In casu, não há impedimento jurídico para que a ação, que visa a assegurar o fornecimento de medicamentos, seja dirigida contra o Município, tendo em vista a consolidada jurisprudência do STJ: "o funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros" (REsp 771.537/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 3.10.2005). 4. Apesar de o acórdão ter fundamento constitucional, o recorrido interpôs corretamente o Recurso Extraordinário para impugnar tal matéria. Portanto, não há falar em incidência da Súmula 126/STF. 5. Agravo Regimental não provido.

(STJ - AgRg no REsp: 1107511 RS 2008/0265338-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 21/11/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/12/2013)

In Casu, também reputo presente o requisito da reversibilidade dos efeitos da tutela, este sintetizado pela melhor doutrina como *irreversibilidade recíproca*, vale dizer, quando dois interesses estiverem na iminência de sofrerem danos irreparáveis, e sendo possível resguardar somente um deles,

caberá ao aplicador do direito, lastreado pelo princípio da proporcionalidade, salvaguardar o direito mais relevante, ainda que a antecipação produza efeitos irreversíveis, razão pela qual, na espécie, deve prevalecer o direito à saúde, corolário do princípio da dignidade da pessoa humana.

Nesse diapasão, presentes os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, a concessão do provimento ora vindicado é medida que se impõe.

Diante do exposto, com fundamento nas razões acima esposadas, **defiro a tutela antecipada** ora perseguida, com base no artigo 300 do CPC/15, determinando que o Município de Lagarto/SE, independentemente dos procedimentos burocráticos, providencie, no prazo de 10 (dez) dias, o pagamento dos valores referentes as diárias do TFD, sob pena de multa diária arbitrada no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), sem prejuízo da possibilidade do bloqueio do valor necessário ao custeio **do procedimento**.

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da autora.

Preenchidos os requisitos legais, determino o prosseguimento do feito.

Deixo de designar audiência de conciliação em virtude de a parte requerida não possuir interesse na sua realização em demandas desta natureza.

Cite-se, eletronicamente, a parte ré para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer defesa (art. 183 c/c 335 do NCPC).

Apresentada a contestação em que forem arguidos fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito autoral, forem alegadas quaisquer matérias enumeradas no art. 337 do CPC/15, bem como juntados documentos, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, requerendo o que entender cabível.

Findo o prazo acima, ou certificada a ausência de contestação, encerrada a fase postulatória, intime(m)-se a(s) parte(s) para que informe(m), em 15 (quinze) dias, se possui(em) interesse na produção de outras provas, além daquelas que já constam nos autos, sob pena de julgamento antecipado do mérito (art. 355, CPC). Em caso positivo, deverão ser especificados os meios de prova pretendidos e os fatos controvertidos que buscam demonstrar com cada um deles. Se houver pleito de prova pericial, deverá a parte fundamentar a pertinência da modalidade de prova solicitada. Havendo interesse de produção de prova oral, deverá ser coligido o respectivo rol de testemunhas (§6º do artigo 357, CPC), a fim de se verificar se existe alguma pessoa a ser ouvida nesta Comarca ou somente mediante carta precatória.

Com ou sem manifestação no prazo acima estipulado, à conclusão.

1Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol. I / Humberto Theodoro Júnior. 56. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2015.



Documento assinado eletronicamente por **EDINALDO CÉSAR SANTOS JÚNIOR**, Juiz(a) de 2ª Vara Cível de Lagarto, em 15/12/2021, às 14:12:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2021002669200-76**.